

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – ALTERAÇÃO -

Presente as seguintes alterações dos artigos 14.º, 49.º, 50.º e 65.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água: -----

Art. 14.º - O fornecimento de água a particulares e a estabelecimentos públicos, de beneficência, e outros que não beneficiem de fornecimento inteiramente gratuito, será feito mediante contrato com a entidade responsável pela exploração do serviço, o qual servirá de requisição do fornecimento e da instalação do contador e será lavrado em impresso de modelo próprio, sujeito a imposto do selo e demais disposições legais em vigor.

A entidade responsável fornecerá gratuitamente ao interessado uma cópia do impresso-contrato.

§ 1º. - O contrato será feito, em princípio, com o inquilino ou ocupante do prédio. Poderá, no entanto, ser feito com o proprietário, desde que ele declare assumir, para todos os efeitos, as responsabilidades de consumidor, mas este último regime poderá cessar por simples decisão da entidade gestora se esta assim o julgar conveniente, e não prejudicará o direito de cada inquilino a todo o tempo contratar directamente com a entidade.

§ 2º. - A alteração do utilizador pode ser feita por transmissão da posição contratual ou através da substituição do contrato de fornecimento.

§ 3º. - Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha

Handwritten notes and signatures: "SH", "3", "Após", "HR".

anteriormente ocupado o mesmo espaço, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

§ 4.º - A cessão da posição contratual somente será autorizada caso o novo consumidor assuma perante a Câmara Municipal todas as obrigações contratuais que impendiam sobre o cedente primitivo consumidor.

Art. 49.º - O pagamento do custo dos ramais de ligação, acrescido dos 10 por cento para administração, deverá ser feito na tesouraria da entidade responsável, pelo proprietário servido, dentro do prazo de trinta dias após a notificação da respectiva liquidação.

§ único ...

Art.º 50.º - Pode todavia, antes de esgotado um terço do prazo previsto no Artigo 49.º e a requerimento do interessado, ser autorizada a modalidade de pagamento do ramal em prestações mensais, no máximo de doze prestações, liquidando-se a inicial com a emissão da primeira factura do serviço e cada uma das seguintes com a emissão das facturas de cada um dos meses subsequentes.

§ 1.º - O número máximo de prestações poderá ser aumentado até ao dobro, se o interessado assim o requerer e fizer prova de que o rendimento bruto *per capita* do respectivo agregado familiar é inferior a metade do salário mínimo nacional.

§ 2.º - O montante da prestação será considerado para todos os efeitos como integrante do valor devido pelo pagamento da respectiva factura, estando por conseguinte abrangido por todas as disposições

relativas à boa cobrança da mesma, nomeadamente ao estipulado no Artigo 66.º.

§ 3.º - A rescisão do contrato do serviço previsto no Artigo 14.º, cuja minuta será devidamente adaptada a esta modalidade de pagamento do ramal, implica o vencimento imediato do valor das prestações ainda não liquidadas.

§ 4.º - A qualquer momento, poderá o interessado requerer a suspensão desta modalidade de pagamento do ramal, desde que proceda ao pagamento de todas as prestações vencidas e vincendas ainda não pagas.

Art.º 65.º - ...

§ 1.º ...

§ 2.º ...

§ 3.º ...

§ 4.º Quando se verificar, em resultado da aplicação do disposto no parágrafo segundo, o direito a crédito, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) O valor do crédito será restituído, através dos serviços da Tesouraria da Câmara Municipal, caso o interessado manifeste por escrito essa vontade até ao limite do prazo de pagamento da factura geradora do crédito, e desde que verificado o efectivo pagamento das duas facturas imediatamente anteriores àquela;
- b) Caso contrário, o valor do crédito será deduzido na factura seguinte, desde que esta seja de valor superior;
- c) Se a factura seguinte for de valor inferior ao valor do crédito e o

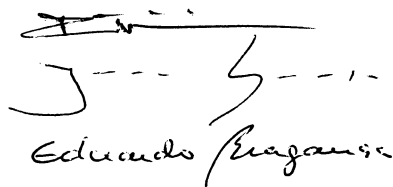


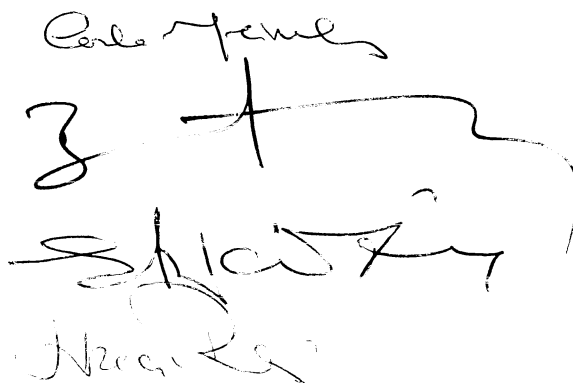
crédito remanescente for inferior a 10,00 €, proceder-se-á novamente de acordo com a alínea anterior;

d) Se a factura seguinte for de valor inferior ao valor do crédito e o crédito remanescente for igual ou superior a 10,00 €, haverá lugar à restituição através dos serviços da Tesouraria da Câmara Municipal, caso o interessado manifeste por escrito essa vontade até ao limite do prazo de pagamento desta factura, e desde que verificado o efectivo pagamento das duas facturas imediatamente anteriores à da geração do crédito;

e) Caso contrário, proceder-se-á novamente de acordo com as alíneas anteriores.

Deliberação – A Câmara delibera aprovar a alteração ao regulamento. Remeta-se à Assembleia Municipal. Esta deliberação foi tomada por unanimidade. -----


Eduardo Pugaense


Carlos Mendes